

N.F. N° 300449.0146/21-9

NOTIFICADO FRONERI BRASIL DISTRIBUIDORA DE SORVETES E CONGELADOS LTDA.

NOTIFICANTE ANTÔNIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI

ORIGEM DAT SUL / IFMT SUL

PUBLICAÇÃO INTERNET – 11/04/2024

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0041-01/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Descrição da infração em dissonância com o demonstrativo de débito e a realidade dos fatos. As mercadorias estão incluídas no rol das sujeitas ao regime de substituição tributárias (item 15.1 do Anexo 1 do RICMS) e a apuração do imposto foi realizada com aplicação de MVA. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 12/09/2021, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 22.413,78 em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal (54.05.08), ocorrido no dia 11/09/2021, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Na descrição dos fatos, o notificante acrescentou que a infração decorreu da falta de antecipação total na aquisição de sorvetes procedente de outra unidade da Federação por contribuinte destinatário descredenciado

O notificado apresentou defesa das fls. 18 a 25. Alegou que a responsabilidade pela retenção do ICMS é do destinatário subsequente da mercadoria e não da filial da requerente. Acrescentou que a exigência fiscal está ocorrendo em uma saída em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa em que não haveria incidência do ICMS. Afirmou que as mercadorias transportadas eram sorvetes e ambas unidades estavam cadastradas como comércio atacadista, sendo afastada a sua exigência fiscal, nos termos do inciso I do § 8º do art. 8º da Lei nº 7.014/96 e do inciso II da cláusula nona do Convênio ICMS 142/18. Apresentou à fl. 25 o endereço de seu patrono para onde solicitou que fossem enviadas todas as intimações acerca desse processo.

VOTO

A presente notificação fiscal foi lavrada no trânsito de mercadorias e exige ICMS antes da entrada da mercadoria no território deste Estado em razão de falta de recolhimento da antecipação parcial por contribuinte que apura o imposto pelo regime de conta corrente fiscal e que não atendia aos requisitos estabelecidos no § 2º do art. 332 do RICMS para que pudesse efetuar o pagamento no dia 25 do mês subsequente, conforme documento à fl. 8.

A notificação fiscal tem como base as mercadorias indicadas na nota fiscal nº 345775, anexada às fls. 05 e 06, sendo todas espécies de sorvete da NCM 21050010. Essas mercadorias constam no item 15.1 do Anexo 1 do RICMS, sendo, portanto, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. O demonstrativo de débito anexado à fl. 03 traz a apuração do suposto imposto devido calculando a base de cálculo com a aplicação de MVA.

Desse modo, concluo que o presente lançamento de ofício não conseguiu determinar com segurança a infração cometida pelo autuado, pois exige antecipação parcial de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e calcula o suposto imposto devido tratando as mercadorias como sujeitas ao regime de substituição tributária, se enquadrando na hipótese da alínea "a" do inciso IV do art. 18 do RPAF, que trata das situações em que ocorre a nulidade do

lançamento tributário.

Voto pela NULIDADE da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **NULA** a notificação fiscal nº **300449.0146/21-9**, lavrada contra **FRONERI BRASIL DISTRIBUIDORA DE SORVETES E CONGELADOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2024.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR